



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.000586/96-55
Recurso nº. : 119.870
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : WADIIH LANA SAAD
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.091

IRPF – DEDUÇÕES – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – ENTIDADES FILANTRÓPICAS - São dedutíveis, observado o limite legal, pagamentos feitos a entidade filantrópica que, cadastrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, apresenta-se ao doador como de utilidade pública. **FUNDOS CONTROLADOS PELOS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** – Não basta que a entidade beneficiada seja conhecida do Conselho Tutelar do Município, fazendo-se mister que seus recursos financeiros sejam por este controlados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WADIIH LANA SAAD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a dedutibilidade a título de contribuições e doações, do valor de 890.269,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.000586/96-55
Acórdão nº. : 106-11.091

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, as Conselheiras ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, THAISA JANSEN PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000586/96-55

Acórdão nº. : 106-11.091

Recurso nº. : 119.870

Recorrente : WADIIH LANA SAAD

RELATÓRIO

WADIIH LANA SAAD, já qualificado nos autos, teve glosadas, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, despesas com contribuições e doações a entidade filantrópica e com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao fundamento de que os órgãos recebedores não possuem requisitos que justifiquem as deduções, tudo conforme valores e enquadramentos legais enunciados no auto de infração de fls. 19.

Em impugnação (fls. 25), o autuado, para comprovar o preenchimento dos requisitos apontados pelo autuante, anexa cópia de declaração prestada pelo Conselho Nacional de Assistência Social comprovando que Missionárias Voluntárias do Rosário tem registro naquele órgão válido até 31.03.95

O Delegado de Julgamento de Belém proferiu decisão (fls. 31) pela procedência da ação fiscal, ao fundamento de que a entidade beneficiária não preenche os requisitos da legislação de regência, que cita, e o registro no CNAS não é suficiente para caracterizá-la como instituição de utilidade pública ou administradora de fundo vinculado ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em recurso a este Conselho (fls.36), ademais de reiterar os termos de sua impugnação, o autuado afirma que o Lar Pio XII, que funciona nas mesmas instalações das Missionárias Voluntárias do Rosário, preenche os requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme declaração fornecida pelo Conselho Tutelar de sua sede, o que torna a dedução legítima. Leio em sessão o inteiro teor da declaração de fls. 39.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000586/96-55
Acórdão nº. : 106-11.091

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A glosa do abatimento de doação feita a entidade filantrópica fundamentou-se na circunstância de esta não haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de uma das esferas da Administração, na conformidade do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.830/60, consolidados no art.76 do RIR/80 e 87 do RIR/94.

Ocorre, porém, que, de 1960 a 1992, exercício fiscalizado, a disciplina da relação entidade filantrópica/Administração Pública sofreu importantes modificações. Com a criação do Conselho Nacional de Serviço Social, depois transformado em Conselho Nacional de Assistência Social, as entidades destinadas à filantropia passaram a ser obrigatoriamente cadastradas naquele órgão, que emitia um Atestado de Registro dando conta de sua situação regular. Os autos comprovam que as Missionárias Voluntárias do Rosário possuíam tal atestado, com validade assegurada até 31 de março de 1995 (fls.26).

O cadastramento em foco é um dos pré-requisitos para solicitar junto ao INSS a isenção da contribuição para a seguridade social (Const., art.195, § 7º). Ademais, serve atualmente para pleitear junto à Secretaria da Receita Federal a não incidência da CPMF (IN/SRF nº 6, de 17.01.97) e, junto ao Ministério da Justiça, a realização de sorteios com vistas à obtenção de recursos para manutenção ou custeio de obras sociais (Portaria MJ nº 729, de 09.12.96).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.000586/96-55
Acórdão nº. : 106-11.091

Difícil argumentar, mormente para o contribuinte da comunidade onde a entidade atue, que os favores oficiais decorrentes do registro junto a órgão federal não caracterizam o reconhecimento oficial de utilidade pública da favorecida. Não é lícito exigir-se do cidadão comum que conheça em detalhes os meandros da burocracia brasileira, a ponto de perceber a especiosa diferença entre o reconhecimento formal de utilidade pública e a certificação pela Previdência Social da finalidade filantrópica de uma entidade.

Já a glosa da doação destinada ao Lar Pio XII deve ser mantida, por não se tratar de um fundo controlado por Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, como determina a legislação consolidada no art. 88 do RIR/94. Com efeito, não basta que a entidade seja conhecida do Conselho Tutelar do Município, como indica o documento de fls.39. Exige-se mais: que seus recursos sejam efetivamente controlados pelo Conselho, que deve estar capacitado a informar o valor doado.

Como, porém, o Lar Pio XII está vinculado às Missionárias Voluntárias do Rosário, é de se autorizar a dedução, como doação, de importância que, somada a anteriormente considerada, não ultrapasse o limite de 5% dos rendimentos tributados menos a contribuição previdenciária oficial, a saber, Cr\$ 90.269,00, unidade monetária da época.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para incluir na base de cálculo do imposto, como despesa a deduzir, a importância de Cr\$ 890.269,00, unidade monetária da época.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

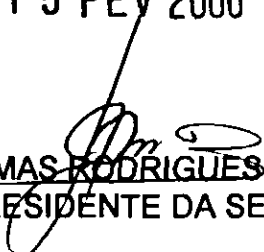
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.000586/96-55
Acórdão nº. : 106-11.091

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 FEV 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

27/2/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL